



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000774-47.2016.815.0011 – 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Everaldo de Miranda Araújo

ADVOGADO: Félix Araújo Filho (OAB/PB 9.454) e Fernando Albuquerque Douettes Araújo (OAB/PB 14.587)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REGISTRO VENCIDO PARA ARMA DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DA CONDUTA SER ATÍPICA. MODIFICAÇÃO DO TAMANHO DO CANO, TONANDO-A DE USO RESTRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ QUE ABRANGE APENAS AS ARMAS DE USO PERMITIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não pode ser considerada atípica a conduta de possuir ou portar, arma de uso restrito, com registro vencido. Esse entendimento do STJ abrange apenas as armas de uso permitido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação. Expeça-se guia de execução provisória, execução.

RELATÓRIO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, Joel Gomes Barbosa e **Everaldo de Miranda Araújo**, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 16 da Lei nº 10.826/2003, pelos fatos a seguir narrados:

No dia 07/10/2013, na Rua Antônio Francisco do Nascimento, nº 3000, Santo Antônio, na cidade de Campina Grande/PB, os denunciados foram autuados “*por portar e possuir, respectivamente, arma de fogo e munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar*”.

Narra a peça acusatória que os policiais estavam em diligências, quando se dirigiram ao endereço citado para pedir informação e foram atendidos pelo caseiro, o acusado **Joel Gomes Barbosa**, que portava, sem qualquer autorização legal, uma arma de uso restrito, uma espingarda, calibre 12, cano duplo, marca rossi, nº 3736 e dois cartuchos, calibre 12, marca 12 CBC.

Os policiais foram informados que a arma pertencia ao denunciado **Everaldo de Miranda Araújo**, que apresentou um certificado de registro de arma, que estava vencido desde 20/02/2012.

Após uma análise pericial, constatou-se que a arma de propriedade de Everaldo de Miranda Araújo foi modificada, isto é, o proprietário reduziu o cano para dimensões fora do uso permitido, tornando-a de uso restrito.

Instruído regularmente o processo e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 17-118 e 121-122), o Juiz de Direito *a quo* julgou procedente o pedido da acusatória, condenando os denunciados, Joel Gomes Barbosa e Everaldo de Miranda Araújo, nos precisos termos do art. 16 da Lei nº 10.826/2003, fixando as penas da seguinte maneira:

- Para Joel Gomes Barbosa

Considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, fixou a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas, devendo a pena ser cumprida em **regime aberto**.

Considerando os termos do art. 44 do CP, substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nas modalidades prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária.

- Para Everaldo de Miranda Araújo (Apelante)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Considerando as circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas, devendo a pena ser cumprida em regime aberto.

Considerando os termos do art. 44 do CP, substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nas modalidades prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária.

Não se conformando com o *decisum* verberado, Joel Gomes Barbosa recorreu a esta Superior Instância através da Apelação Criminal nº 0012775-35.2014.815.0011, pugnando por sua absolvição, alegando atipicidade da conduta. Todavia, Esta Egrégia Câmara desproveu o apelo em 07/07/2016.

Em razão do sentenciado **Everaldo de Miranda Araújo** não ter sido localizado para tomar ciência do julgado, por se encontrar em São Paulo, sem data para voltar, conforme certidão do meirinho de fls. 153/v, o magistrado determinou o desmembramento do feito com relação a ele (fls. 154).

Após publicação de Edital de intimação da sentença (fls. 158), o réu compareceu em cartório, tomou ciência e apelou às fls. 160.

Nas suas razões recursais de fls. 177/180, repete os argumentos traçados por Joel Gomes Barbosa às fls. 142/146, afirmando ser atípica sua conduta, bem assim, não existir dolo, pois, não sabia que a arma estava fora dos padrões para uso permitido.

Ofertadas as contrarrazões, manifestou-se o Ministério Público pelo desprovimento do recurso (fls. 185/186).

Nesta Instância, à douta Procuradoria de Justiça em parecer opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 189/194).

É o relatório.

VOTO

- DO PLEITO ABSOLUTÓRIO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O recorrente pugna por sua absolvição, alegando que a conduta é atípica, pois registro vencido ficaria na órbita administrativa e não constituiria penal, bem assim não existir dolo na conduta do agente.

O pedido não deve ser acolhido.

As provas de materialidade e autoria do ilícito, emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, desde o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09), Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 39-44) e declarações obtidas durante a instrução.

Vejamos trechos das declarações do acusado ainda na esfera policial:

Joel Gomes Barbosa, acusado, fls. 13-15: “(...) QUE ao se dirigir ao portão os três homens se identificaram como policiais federais, requisitando que abaixasse a espingarda e a deixasse no muro e que chamasse o dono da casa; QUE disse para os policiais que a espingarda não era sua e sim de seu patrão EVERALDO; QUE portou a espingarda de seu patrão para atender o portão por medo, mas não tinha autorização dele para usar a arma; QUE essa foi a primeira vez que portou a espingarda de seu patrão; QUE atendendo ao pedido dos policiais foi até a residência chamar por seu patrão que se encontrava dormindo naquele momento; QUE seu patrão EVERALDO, juntamente com o interrogando retornaram ao portão para atender os policiais, sendo então trazidos para essa unidade de polícia que juntamente com a arma de fogo, para as providências cabíveis; (...)”.

Everaldo de Miranda Araújo, acusado, fls. 19-21: “(...) QUE há mais de dez anos adquiriu uma espingarda calibre 12, nº 3736, da marca ROSSI, com cano duplo de uma pessoa que também não se recorda; QUE em fevereiro de 2009, durante a campanha do desarmamento, fez o registro de sua espingarda nesta unidade de Polícia Federal, preenchendo os dados da arma na internet, cujo protocolo de registro no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

SINARM foi o nº 2009/006836603-00; QUE a referida espingarda ficava guardada em sua residência, localizada na Rua Francisco Antônio do Nascimento nº 3000, Santo Antônio, Campina Grande/PB; (...) QUE não tinha conhecimento de que a validade do certificado de registro de arma de fogo estava com validade até 20/02/2012 e que haveria necessidade de sua renovação; (...)”.

Em juízo, conforme se depreende da mídia acostada às fls. 114, a testemunha Darlan Feitosa Mariz, ratificou todo acontecido, registrando inclusive que o registro vencido da arma lhe foi apresentado. Confirmou também que a arma estava com o caseiro, ora apelante, e que a propriedade era do Sr. Everaldo de Miranda Araújo.

A testemunha Rosendo Lucena Alcântara, agente de polícia federal, ao prestar suas declarações (mídia de fls. 114), disse que o réu Joel Gomes recebeu os policiais armado e que esse instrumento possuía registro vencido.

Ao ser interrogado, em juízo, mídia de fls. 114, o acusado Joel Gomes Barbosa, apesar de não negar que estava na posse da arma, disse que estava com ela porque estava limpando.

Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, posto que conduzem à inexorável conclusão de seu responsável.

O juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 16 da Lei nº 10.826/03, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carregado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar-lhe a culpabilidade, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.

As alegações de que a conduta é atípica, em razão do registro está vencido, ficando a atitude apenas na órbita administrativa, não devem ser consideradas, já que esse entendimento abrange apenas as armas de uso permitido.

De fato, a arma apreendida possuía o devido registro vencido, catalogada como de uso permitido, todavia, com as alterações efetuadas pelo proprietário, reduzindo o comprimento do cano para 460mm (quatrocentos e sessenta



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

milímetro), a arma passou a ser de uso restrito, pois a legislação que rege a matéria, determina que o tamanho mínimo para o cano é de 610 (seiscentos e dez milímetros).

Se a arma estivesse dentro dos padrões legais, seria até compreensível a atitude do apelante em ter sob sua guarda, uma arma de uso permitido com o registro vencido, levando-se em consideração o clima de insegurança. Porém, ao transformá-la em arma de uso restrito, concorreu para a pena aplicada.

Nesse aspecto, a jurisprudência não poupa nem as armas artesanais, vejamos:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DOIS RÉUS. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIAS DEFENSIVAS. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. CONSTATADA A OCORRÊNCIA DE MERO ERRO MATERIAL, AQUI SANADO, NA PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA E DA SENTENÇA, AO CAPITULAREM O ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003, QUANDO O CERTO É O ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 10.826/03, O QUE VAI AQUI RETIFICADO. ACRESCENTASSE, AINDA, QUE É CEDIÇO O ENTENDIMENTO DE QUE O RÉU SE DEFENDE DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA, E NÃO DA SUA CAPITULAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA PELO RÉU U. A. P.. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. NÃO HÁ FALAR EM INCONSTITUCIONALIDADE OU EM ATIPICIDADE DA CONDUTA, HAJA VISTA SE TRATAR DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO, OU SEJA, QUE SE CONFIGURA COM O SIMPLES TRANSPORTE/OCULTAÇÃO DA ARMA DE FOGO, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. MÉRITO. APELO DE U. A. P.. TRANSPORTE E OCULTAÇÃO DE ARMA DE FOGO MODIFICADA POR SILENCIADOR ACOPLADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PARA O ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DESCABIMENTO. AQUELE QUE SAI PELA VIA PÚBLICA, PORTANDO ILEGALMENTE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, ESPINGARDA MARCA CBC, MODELO 651, CALIBRE 36, N. 291748, COM UM SILENCIADOR ADAPTADO AO CANO, MEDINDO 552MM DE COMPRIMENTO, AINDA QUE DE FABRICAÇÃO ARTESANAL, INCIDE NA PRÁTICA ILÍCITA PREVISTA NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 10.826/03, POIS O ESTATUTO DO DESARMAMENTO PUNE A CONDUTA DE PORTAR ARMA DE FOGO MODIFICADA (CUJA CARACTERÍSTICA FOI ALTERADA OU MUDADA), QUE A TORNE EQUIVALENTE À DE USO PROIBIDO OU RESTRITO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. APENAMENTO. ANÁLISE EM CONJUNTO. I - Penas basilares. Pretensão ao redimensionamento ao mínimo legal. Inviável é a fixação das basilares nos mínimos legais previstos para os delitos em questão, quando presente elementar com carga negativa. II - Penas de multa. Pleito de redução. A fixação da pena de multa, quanto ao réu u. A. P., guardou consonância não só com a dosimetria da pena privativa de liberdade efetivada, mas também com o disposto nos artigos 49, 58 e 60 todos do Código Penal, nada havendo a reparar. Já no que tange ao pleito defensivo interposto em prol de n. S, também, no sentido de que fosse reduzida, tal não merece ser conhecido, por ausência de interesse recursal, pois a pena de multa já foi fixada no mínimo legal previsto, qual seja, o de 10 dias-multa, conforme o disposto no art. 49 do CP. Preliminar rejeitada. Apelação de n. S. Parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida. Apelo de u. A. P. Desprovido. (TJRS; ACr 38124-91.2013.8.21.7000; Erechim; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Rosane Ramos de Oliveira Michels; Julg. 27/08/2013; DJERS 05/11/2013)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim, não há que se falar em absolvição.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso, mantendo a decisão em todos os seus termos.

“Expeça-se guia de execução provisória para o réu Everaldo de Miranda Araújo, em decorrência do exaurimento da instância ordinária, conforme recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, julgado em 17.2.2016, que, revendo posicionamento anterior do Pretório Excelso, decidiu pela constitucionalidade da execução da pena após decisão de 2º grau, ante a inexistência de efeito suspensivo dos Recursos Especial e Extraordinário.”

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, ao 01 (primeiro) dia do mês de outubro do ano de 2016.

João Pessoa, 03 de novembro de 2016

João Batista Barbosa
Juiz de Direito convocado
- Relator -